



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.125
Classe : Apelação n. 0000739-83.2016.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ricleudo da Silva Barbosa
D. Público : Eufráasio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Walter Teixeira Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA A FORMA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. RES FURTIVA DE ORIGEM ILÍCITA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação dolosa.
2. Incabível a desclassificação de receptação dolosa para a forma culposa, ante as provas carreadas aos autos, demonstrando que o agente sabia da origem ilícita do objeto.
3. Comprovada a confissão qualificada, impossível a aplicação da atenuante, pois o agente não colaborou para a elucidação do crime, mas agiu em autodefesa.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000739-83.2016.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 22 de março de 2018.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ricleudo da Silva Barbosa**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC**, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais requer a concessão do **benefício da justiça gratuita**, e sua **absolvição** em virtude da ausência de dolo em praticar o crime. Subsidiariamente, objetiva seja **reconhecida a receptação privilegiada**; por fim, caso as teses não sejam acolhidas, almeja o **reconhecimento da atenuante da confissão**, prevista no art. 65, "d", III, do Código Penal, fls. 99/102.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

em sede recursal, requerendo ao final seja negado provimento ao apelo, fls. 105/113.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 118/122, opinando pelo desprovimento, do recurso interposto pelo Apelante, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença de piso.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,

Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, defiro a **concessão dos benefícios da justiça gratuita** suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia (fls. 35/38):

"No dia 04 de maio de 2016, no período noturno, em um bar localizado no Bairro Democracia, em Senador Guimard/AC, o denunciado RICLEUDO DA SILVA BARBOSA adquiriu, para proveito próprio, 01 (uma) aliança de ouro, coisa que sabia ser produto de crime de furto, porquanto adquirida sem o fornecimento de nota fiscal ou documento similar.

Na ocasião, a brigada militar de Senador Guimard/AC, ao empregar diligências para apurar a autoria de crime de furto perpetrado na residência da vítima PAULO HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA, descobriu, por meio de investigações, que um dos objetos materiais do delito supracitado estariam com RICLEUDO, ora denunciado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

À vista disso, os policiais se dirigiram até o local onde o denunciado se encontrava e lograram êxito em apreender com ele a referida aliança, que estava em um de seus dedos.

Com efeito, o denunciado foi preso em flagrante delito e, posteriormente, conduzido até a delegacia de polícia local para tomada das medidas legais cabíveis.

Registre-se que RICLEUDO, quando de seu interrogatório policial, confessou a prática do delito, aduzindo que teria comprado a *res furtiva* de um indivíduo, não sabendo informar o nome, pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

A materialidade para o delito restou sobejamente comprovado pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), boletins de ocorrências (fls. 11/12), termo de apreensão e restituição (fl. 10) e demais informações coligidas aos autos."

- Da absolvição por ausência de dolo.

Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação dolosa.

O Recorrente alega inexistir o dolo, porquanto nenhum momento teve a intenção de adquirir objeto que sabia ser de origem ilícita, razão pela qual entende deve a sentença ser reformada nesse ponto.

Sem razão.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada por meio da Certidão de Fiança (fl. 09), Termo de Apreensão e Restituição (fl. 10), Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), Laudo de Exame Merceológico (fl. 32).

A autoria recai tranquilamente sobre o apelante e está presente no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/14), nos depoimentos prestados em sede policial pela vítima e testemunhas (fls. 02/05), e confirmados em juízo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

A testemunha **Fracinildo Barreto**, Policial Militar, em Juízo (fl. 78):

"Que estava de serviço e o pessoal da delegacia entrou em contato informando sobre o furto; Que informaram que tinha uma pessoa no bairro vendendo objetos; Que foram ao local e encontraram o acusado; Que fizeram a revista e encontraram a aliança que estava com o nome da esposa da vítima; Que o acusado disse que não sabia onde tinha adquirido a aliança; Que o acusado já era conhecido pela prática de furto e venda de drogas; Que a vítima do furto reconheceu a aliança; Que era uma aliança dourada; Que o acusado disse que não sabia onde tinha conseguido a aliança; Que ele não falou que teria comprado".
- destaquei -

Em Juízo (fl. 78), **Gilvan Glecio de Queiroz Nobre**, Policial Militar:

"Que o acusado é bem conhecido da polícia porque gosta de furtar; Que não se recorda muito detalhes da ocorrência; Que uma pessoa viu o acusado no bar e chamou a guarnição; Que estava na abordagem; Que o acusado disse que achou a aliança; Que não sabe se a aliança tinha algum tipo de observação; Que a vítima reconheceu a aliança, inclusive foi quem chamou a polícia".
- destaquei -

Transcreve-se o depoimento da vítima **Paulo Henrique Gouveia de Oliveira** prestado em Sede Policial (fl. 76):

"QUE na data de ontem o depoente teve a sua residência arrombada, sendo que levaram do local uma TV 42p, marca LG, LED Full HD, um relógio Chilli Beans e uma porta joias com um par de aliança em ouro, um par de brinco de ouro e outras bijuterias; QUE arrombaram a janela ao lado da casa, sendo a do quarto; QUE no momento da ação não tinha ninguém em casa; QUE o depoente fez um registro nessa unidade policial, sendo que pela parte da tarde os policiais recuperaram uma aliança que tinha sido furtado da casa do depoente; QUE a aliança foi restituída para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

depoente..." - destaquei -

O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o dolo do agente.

Indaga-se: Como pode uma pessoa comprar um objeto de um valor expressivo por um preço vil e não saber a sua origem, nem mesmo o nome de seu vendedor?

As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que o Recorrente tinha ciência da origem ilícita da aliança encontrada em seu poder, não havendo amparo a subsidiar a tese defensiva.

O dolo está claramente demonstrado nos autos, vez que o Apelante adquiriu a *res furtiva* pelo valor irrisório de R\$ 5,00 (cinco reais), além disso, a mesma estava marcada com o nome da esposa da vítima.

Renato Brasileiro leciona:

"DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: com base na primeira parte do art. 156 do CPP, cuja redação não foi alterada pela Lei 11.690/08, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Diante dessa regra, discute-se qual pé o ônus da prova da acusação e da defesa no processo penal. Acerca de tal questionamento, é possível apontarmos a existência de duas correntes: uma primeira (majoritária), que trabalha com uma efetiva distribuição do ônus da prova entre a acusação e a defesa no processo penal, e a segunda, que aponta que, no processo penal, o ônus da prova é exclusivo da acusação." (Código de Processo Penal Comentado, Salvador: Juspodivm, 2016. p. 511) - destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. **2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.** Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. 4. Malgrado o art. 44, § 2º, do Código Penal reconheça a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou multa na condenação inferior ou igual a 1 (um) ano, compete ao julgador eleger qual medida é cabível e suficiente à reprovação do crime, baseando-se em elementos constantes dos autos. Assim, salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento delicto de provas, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 398211 / SP - HABEAS CORPUS 2017/0099369-0, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg. 27/06/2017) - destaquei -

Diante do contexto fático-probatório, não resta dúvidas que o Apelante adquiriu a aliança de ouro com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

dolo, em razão do ínfimo valor que pagou, mesmo sabendo tratar-se de objeto produto de furto, devendo ser mantida a condenação.

- Da receptação culposa.

Incabível a desclassificação de receptação dolosa para a forma culposa, ante as provas carreadas aos autos, demonstrando que o agente sabia da origem ilícita do objeto.

Entende a defesa ser necessário o reconhecimento da receptação culposa, em virtude de o Recorrente deixar de presumir que o objeto adquirido poderia ser proveniente de conduta criminosa.

O pedido não merece guarida.

Conforme demonstrado acima, o Apelante agiu com dolo ao comprar um aliança de ouro por apenas R\$ 5,00 (cinco reais).

Saliente-se, ainda, que a aliança encontrada em poder do Recorrente estava marcada com o nome da esposa da vítima, sendo este mais um motivo a fazer-lhe crer que era produto de furto.

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CP. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. **1. Não há que se falar em desclassificação da conduta para a modalidade culposa quando o fato se amoldar a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

figura típica descrita no art. 180, caput, do Código Penal. 2. Restou devidamente comprovado que o apelante possuía plena convicção que o bem apreendido se tratava de produto de origem ilícita. 3. Pelo contexto probatório restou cristalino que o apelante não confessou a prática do crime, ainda que a instância singela não se utilizou de qualquer suposta confissão para prolatar o decisum condenatório, não havendo que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 4. Apelo desprovido." (Acórdão n.º 25.485, Apelação n.º 0007073-94.2015.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg. 29/11/2017) - destaquei -

Diante disso, não há que se falar em desclassificação para a receptação culposa, pois os elementos colhidos indicam que o Recorrente tinha ciência da origem criminosa do bem ou ao menos deveria ter, porque ninguém adquire bens de terceiros nas circunstâncias descritas, sem ao menos averiguar a sua licitude, muito menos por um preço ínfimo.

- Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Comprovada a confissão qualificada, impossível a aplicação da atenuante, pois o agente não colaborou para a elucidação do crime, mas agiu em autodefesa.

Por fim, pretende a defesa seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois o Apelante admitiu a prática do delito.

Pois bem.

Embora intimado para a audiência de instrução e julgamento, o Recorrente não compareceu e foi decretada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Em Sede Policial, o Apelante (fl. 05):

"QUE com relação a acusação de ter furtado a residência do Sr. PAULO HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA, o interrogado afirma que são falsas; QUE não furtou a residência; QUE o interrogado comprou, de um rapaz que não sabe o nome, uma aliança dourada; QUE o rapaz de quem comprou a aliança era cabeludo, e usa chapéu, e sempre fica na rodoviária; QUE conhece ele de vista, mas não sabe seu nome; QUE já viu ele outras vezes pelo Mutirão; QUE pagou R\$ 5,00 (cinco reais) pela aliança; QUE não sabia que a aliança era produto de furto; QUE a polícia militar abordou o interrogado na noite de ontem e encontrou a aliança que estava em seu dedo; QUE se soubesse que a aliança era furtada não teria comprado o objeto, nem ficaria usando o mesmo; QUE pode mostrar para os policiais quem é a pessoa de quem comprou a aliança." - destaquei -

O Apelante apresenta uma confissão qualificada, pois embora tenha dito que comprou a aliança de ouro, sustentou não saber que a mesma era produto do crime de furto.

A confissão qualificada é aquela na qual o réu, ao confessar a conduta delituosa, acrescenta teses defensivas, discriminantes ou exculpantes.

Ricardo Augusto Schmitt ensina:

"Na confissão qualificada, que ocorre quando o agente agrega à confissão teses discriminantes ou exculpantes, não há como se reconhecer a atenuação da sua pena. Admitir a confissão qualificada como atenuante é aproveitar somente a parte que interessa ao agente, permitindo a construção de uma figura híbrida, metade verdade e metade mentira, que unidas lhe trarão um benefício." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, 2017, pág. 231) - destaquei -

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). 2.(...). **3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude.** 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual." (HC 119671 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS, **Relator Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, Julg. 05/11/2013) - destaquei -

No caso em análise, em nenhum momento o Apelante colaborou para a elucidação do crime, pautando-se a agir, exclusivamente, no exercício da autodefesa e, por isso, não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Posto Isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Ainda, considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a confirmação da sentença, em segundo grau de jurisdição, não ofende o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Princípio da Presunção de Inocência, **seja expedido Mandado de Prisão**, a fim de que o Apelante **inicie o cumprimento da execução** da pena privativa de liberdade ora confirmada, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de origem.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 22/03/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário